AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.010 - DF (2018/0327737-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA BROCHADO ARAKAWA
REPR. POR	:	MONICA EXLENE NUNES ARTIAGA
ADVOGADO	:	LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO E OUTRO(S) - DF023700
AGRAVADO	:	JOSE PASSOS PORTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917 ALICE MARIA ESTEVES FONSECA - DF031950

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO. C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ATO CITATÓRIO NA AÇÃO DE DESPEJO. INVALIDADE. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE "TERCEIRO" E NÃO NA DO CURADOR DO RÉU INCAPAZ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

JOSÉ PASSOS PORTO JÚNIOR (JOSÉ), representante legal de Paulo de Jesus Porto, ajuizou ação anulatória contra MARIA CÉLIA BROCHADO ARAKAWA (MARIA CÉLIA).

O pedido anulatório foi julgado improcedente, sendo procedente o pedido sucessivo, para declarar a inexistência de citação no processo 11702-2/10, bem como inexistentes os demais atos que se seguiram, determinando, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem do autor no inventário mencionado na inicial (e-STJ, fls. 425/427).

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos, o Tribunal local negou provimento ao apelo de MARIA CÉLIA, em acórdão a seguir ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA EM AÇÃO DE DESPEJO C/C

> *COBRANÇA DE ALUGUEIS. REVELIA. PESSOA INCAPAZ. ATO CITATÓRIO INEXISTENTE.*
> *1 - Embora a apelante não se conforme com os termos da sentença, há que se considerar, entretanto, que a ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis movida em desfavor do ora apelado transcorreu sem a observância da legislação processual.*
> *2 - Incontroverso que o mandado de citação expedido naqueles autos foi recebido por terceira pessoa, resultando na declaração de revelia do apelado e, não obstante tenha recebido a intimação de despejo e desocupado voluntariamente o imóvel, é certo que o vício decorrente da citação não se convalesce, porquanto insanável, haja vista que à época da realização do ato, o apelado era incapaz para os atos da vida civil.*
> *3 - Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis" (REsp 1015133/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 2/3/2010, DJe 23/4/2010).*
> *4 - Apelação conhecida e desprovida* (e-STJ, fls. 499/500).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 533/540).

Irresignada, MARIA CÉLIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 242, 276, 489, § 1º e 1022, II, do NCPC, e 187 do CC/02.

Sustentou, em suma, (1) a existência de omissão e falta de fundamentação no acórdão, bem como a negativa de prestação jurisdicional; (2) que não teve ciência da interdição do recorrido à época da ação de despejo, não tendo ele se manifestado oportunamente a respeito de eventual nulidade, não podendo alegá-la, somente agora, sob pena de abuso de direito.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, ante a inexistência de omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão, e ainda pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Foi, então, interposto agravo em recurso especial, no qual a insurgente afirmou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo

acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular aplicado na origem (e-STJ, fls. 580/593).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 607/609).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Da alegada omissão e falta de fundamentação no julgado

No que concerne à alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão, depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso dos autos, MARIA CÉLIA alegou omissão no acórdão quanto a necessidade de relativização da regra contida no art. 242 do NCPC, frente ao princípio da boa fé, ao argumento de que não seria razoável exigir que a citação fosse efetivada na pessoa do Curador do apelado, quando ela não tinha conhecimento da interdição do ora recorrido.

Contudo, ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso aclaratório, reconheceu inexistir omissão obscuridade e/ou contradição no acórdão, o fazendo ante as seguintes razões:

> *Isso posto, apesar dos argumentos lançados, verifico que a embargante não logrou êxito em comprovar, especificamente, em que ponto o julgado restou omisso.*
> *Com efeito, restou consignado no acórdão guerreado que o embargado, à época em que efetivada a citação - recebida por*

> *terceiros - nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis, já se encontrava em estado de incapacidade para os atos da vida civil.*
> *Desta feita, se manifestou esta c. Terceira Turma Cível, de forma inequívoca, que como o mandado de citação não havia sido concretizado na pessoa do curador do embargado - bem como diante da decretação de revelia naqueles autos - restaria caracterizada a nulidade absoluta naquele feito, de conteúdo insanável, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do principio da instrumentalidade das formas ou mesmo em sua relativização, como quer a embargante neste recurso.*
> *Nesta perspectiva, vale observar que diante da notória nulidade ocorrida, não haveria razão para que o colegiado adentrasse nas demais teses veiculadas pela embargante, posto que não seriam capazes de alterar o entendimento formado por esta c. Turma Cível, porquanto irrelevantes.*
> *Nesse sentido, a inteligência do artigo 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil diz que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses arguidas pela parte, quando, em tese, os argumentos alinhavados não forem capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador* (e-STJ, fls. 538).

Como se vê das razões acima, houve, na Corte de origem, manifestação clara e suficiente acerca da nulidade do ato de citação, feita na pessoa de "terceiro", sendo que o demandado já se encontra na condição de incapaz, quando do momento do ato citatório, estando, assim, evidentes os motivos que levaram as instâncias ordinárias a julgarem improcedente a demanda, não havendo, por essa razão, falar em omissão, falta de fundamentação e/ou nulidade do julgado.

Portanto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1022 do NCPC.

(2) Da nulidade do ato citatório

Ao se manifestar sobre o tema, a Corte distrital destacou o seguinte:

> *Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por MARIA CÉLIA BROCHADO ARAKAWA contra sentença proferida nos autos da ação anulatória ajuizada por JOSÉ PASSOS PORTO JUNIOR, representado processualmente por PAULO DE JESUS PORTO.*
> ***A apelante pugna pela reforma da sentença ante o argumento de que a citação realizada nos autos do processo 11702-2/2010 não pode ser declarada nula ou inexistente, uma vez que atingiu a sua finalidade, bem como que não tinha conhecimento da condição de incapacidade do apelado, uma vez que a interdição somente foi averbada no cartório após a sentença proferida***

naqueles autos.

[...] muito embora a apelante não se conforme com os termos da sentença, há que se considerar, entretanto, que ***a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis (processo 2010.01.1.011702-2, em apenso) movida em desfavor do ora apelado transcorreu sem a observância da legislação processual.***

Isso porque, ***resta incontroverso que o mandado de citação expedido naqueles autos foi recebido por terceira pessoa,*** *resultando na declaração de revelia do apelado* ***e, não obstante tenha recebido a intimação de despejo e desocupado voluntariamente o imóvel, é certo que o vicio decorrente da citação não se convalesce, porquanto insanável, haja vista que à época da realização do ato, o apelado era incapaz para os atos da vida civil.***

Evidente, portanto, que o ato citatório e a consequente decretação da revelia acarretaram prejuízos ao apelado, posto que ***a citação deveria se perfectibilizar na pessoa do seu curador.***

Assim, ***restando caracterizada a nulidade do ato citatório, compreendo que não há como acolher a pretensão da apelante, visto que não se aplica ao caso o principio da instrumentalidade das formas e tampouco existe possibilidade de se considerar válida a citação, pois mencionado princípio tem por escopo aproveitar atos praticados de maneira irregular mas que tenham atingido sua finalidade e, certamente, esse não é o caso dos autos***.

Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a "doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis" (REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rei. pl Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 2/3/2010, DJe 23/4/2010).

Desse modo, analisando detidamente os autos, compreendo a que a pretensão recursal da apelante não merece guarida, porquanto notória a nulidade ocorrida no processo 011702-2/2010, conforme bem elucidou a douta Promotoria de Justiça em seu parecer, pelo que, peço vênia, para integrar a este e adotar como razões de decidir, verbis (fls. 383/385)

[...].:

Com essas considerações, conheço do recurso interposto por MARIA CELIA BROCHADO ARAKAWA e NEGO PROVIMENTO ao apelo para confirmar a r. sentença proferida nos presentes autos, mantendo-a integralmente em seus termos (e-STJ, fls. 505/509, sem destaque no original).

Verifica-se, das razões acima, que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte Superior, conforme se observa do precedente abaixo destacado:

> *DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA.*
> *[...].*
> *3. A coisa julgada material produz efeitos entre as partes, não sendo apta a prejudicar a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação.* ***Além disso, a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual.***
> *5. Violação ao art. 20, § 4º do CPC configurada, pois os honorários de sucumbência foram estabelecidos de forma excessiva, manifestamente desproporcional ao valor econômico do êxito obtido pelos autores.*
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp 695.879/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/09/2010, DJe 07/10/2010)

Aplicável, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro para R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARIA CÉLIA BROCHADO ARAKAWA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator